

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.975/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173540-54
Impugnação: 40.010131893-10
Impugnante: Sandvik Mining And Construction do Brasil S/A
IE: 062208348.00-81
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/BH

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito do imposto destacado em notas fiscais vinculadas a operações de importação de mercadorias, cujo imposto foi recolhido por meio de Guia de Arrecadação Estadual – GARE ICMS ao Estado de São Paulo. O direito ao creditamento do imposto, em razão da importação, somente se legitima, no caso dos autos, a partir do recolhimento do imposto para este Estado, conforme determina o art. 67, § 1º da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no mês de junho de 2007, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, tendo em vista o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em abril de 2007, referente à importação de mercadorias cujo imposto foi recolhido, por meio de Guia de Arrecadação Estadual – GARE ICMS, a favor do Estado de São Paulo.

Tal irregularidade foi constatada mediante conferência de livros e documentos fiscais.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Intimação e Aviso de Recebimento (fls. 02/04);
- Auto de Início de Ação Fiscal e Aviso de Recebimento (fls. 05/07);
- Auto de Infração (fls. 08/09);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 10);
- Relatório Fiscal (fls. 11/13);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 1 – Demonstrativo do Crédito Tributário apropriado indevidamente (fls. 14/15);
- Anexo 2 – Declaração de Importação e GARE ICMS São Paulo (fls. 16/22);
- Anexo 3 – Recomposição da Conta Gráfica (fls. 23/24);
- Anexo 4 – Notas Fiscais de Entrada (fls. 25/30);
- Anexo 5 – Folha 83 do livro Registro de Entradas nº 3 (fls. 31/33);
- Anexo 6 – Conta Corrente Fiscal 2007 (fls. 34/35);
- Anexo 7 – Comprovante Pagamento ICMS Importação/MG (fls. 36/40);
- Anexo 8 – Consulta de Diagnóstico de Baixa de Ato Concessório – MDIC (fls. 41/42);
- Anexo 9 – Atas de Assembleia Geral, Procurações e Documentos Pessoais dos Procuradores (fls. 43/58).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/71, aos seguintes argumentos, em síntese:

- em razão do Ato Concessório de *drawback* n.º 20070047189, importou a mercadoria constante na DI nº 07/0437156-6;
- por um equívoco, efetuou o recolhimento do ICMS importação, por meio de Guia de Arrecadação Estadual – GARE, a favor do Estado de São Paulo;
- cumpriu todas as demais obrigações acessórias inerentes, quais sejam, emissão da nota fiscal (NF) de entrada n.º 441 de 09/04/07 e escrituração da referida NF no livro Registro de Entradas, com o aproveitamento do crédito do ICMS, uma vez que o imposto foi pago e devidamente indicado no documento fiscal;
- verificado o equívoco, efetuou novo recolhimento do ICMS aos cofres do Estado de Minas Gerais, espontaneamente;
- a Fiscalização estadual considera que o crédito de ICMS lançado em abril de 2007, no valor de R\$ 79.537,54 (setenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), é indevido;
- havia saldo credor na conta gráfica, sendo que após a recomposição da conta gráfica, efetuada pela Fiscalização, foi apurado saldo devedor no mês de junho de 2007;
- o ICMS está sujeito aos regramentos do legislador nacional e estadual;
- o ICMS, por possuir relações diretas com o princípio federativo, impõe uma atuação do legislador nacional para dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes e, também, disciplinamento do regime de compensação do imposto, entre outras matérias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o ICMS, por força do art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal, está sujeito ao princípio da não cumulatividade;

- tal princípio estabelece que o valor do ICMS a recolher, em cada período de apuração, corresponderá à diferença entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores;

- o crédito de ICMS a que faz jus o contribuinte é o valor do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

- a Lei Complementar nº 87/96 garantiu a apropriação de crédito de ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria no estabelecimento;

- os arts. 68 e 69 do RICMS/02 refletem o disposto na Lei Complementar nº 87/96;

- as condições para o creditamento, observadas as regras de vedação e estorno previstas nos Capítulos III e IV do RICMS/02, são: o valor deve ser aquele que, de fato, foi cobrado na operação anterior; o valor deve estar corretamente destacado em documento fiscal idôneo e escriturado nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação;

- cumpriu todas as condições regulamentares que dão subsídio ao creditamento do imposto e cita o Acórdão nº 19.508/12/2ª, deste Conselho, que entende lhe respaldar;

- o direito ao crédito, decorrente do princípio da não cumulatividade, não está condicionado ao recolhimento do imposto pelo contribuinte, efetuado de situação irregular, mas à prova pelo contribuinte que se creditou, de que o imposto era devido na operação pretérita e que ele estava embutido no valor pago em razão da operação;

- a operação ocorreu e resta devidamente comprovada com o recolhimento aos cofres mineiros;

- o fato do imposto ter sido pago, a princípio para outra unidade da Federação, por si só, não é argumento suficiente para determinar o estorno do crédito;

- o crédito do ICMS nasce não pelo recolhimento do tributo, mas pela aquisição de uma mercadoria com a correta inclusão do imposto nos documentos fiscais e, se não fosse assim, nas operações de compra e venda, qualquer contribuinte remetente que não recolhesse o ICMS destacado na NF poderia prejudicar o crédito dos destinatários.

- cita excertos de jurisprudência do TJMG que entende lhe socorrer e requer que o lançamento seja revisto e conseqüentemente julgado improcedente.

A Fiscalização, contrariamente à defesa apresentada, manifesta-se às fls. 115/118, aos seguintes argumentos, em síntese:

- é oportuno o argumento de que o ICMS é um imposto não cumulativo, todavia, a legislação estabelece as condições para que o contribuinte possa aproveitar o crédito destacado nos documentos fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o imposto destacado na nota fiscal de entrada referente à operação de importação deveria ter sido pago em etapa anterior pela Impugnante para que fosse possível o seu crédito, sem ferir as normas legais e o princípio da não cumulatividade, concluindo que o pagamento não ocorreu porque o recolhimento foi em favor do Estado de São Paulo;

- em face da falta de recolhimento para o Estado de Minas Gerais é que a Impugnante não tem direito ao crédito do ICMS, pois o direito ao crédito fiscal se opera com o intuito de evitar o efeito cascata do imposto, com arrimo no princípio da não cumulatividade tributária, onde se compensa do valor a recolher, referente à saída de mercadoria, com a quantia já recolhida, relacionada à aquisição das mercadorias, o que não é o caso, já que se provou que o pagamento efetivo concernente à operação de importação foi efetuado ao Estado de São Paulo;

- ao escriturar o crédito de ICMS referente à operação de importação em que o ICMS devido foi recolhido a outro estado, a Impugnante não observou a legislação tributária, ferindo assim o princípio da não cumulatividade;

- a decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.508/12/2ª, citado pela Defesa, foi revista em 01 de junho de 2012, tendo em vista que a Fazenda Pública Estadual interpôs o Recurso de Revisão nº 40.060131518-99, referente ao PTA/AI nº 01.000170713-11, conforme Acórdão nº 3.873/12/CE;

- a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, acordou em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação daqueles autos;

- o entendimento da Impugnante de que o direito ao crédito não está condicionado ao recolhimento do imposto, é correto para operações que envolvem dois contribuintes distintos: um vende, destaca o imposto na nota fiscal e é responsável pelo recolhimento, o outro contribuinte adquire a mercadoria e apropria o crédito destacado na nota fiscal, situação que não é a dos presentes autos;

- nas operações relacionadas à importação, o contribuinte que adquire a mercadoria e, portanto, apropria o crédito, é o mesmo contribuinte responsável pelo recolhimento do ICMS, assim, ele terá direito ao crédito se recolher o tributo;

- como houve o reconhecimento e liquidação do ICMS importação, pela Autuada, em 30/11/11, o valor pago poderá ser apropriado, na forma de crédito a partir desta data.

- pede que seja julgado procedente o lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização da Diligência de fls. 123, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 126/127.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 134.

A Fiscalização, então, manifesta-se às fls. 137.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já destacado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no mês de junho de 2007, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, tendo em vista o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em abril de 2007, referente à importação de mercadorias cujo imposto foi recolhido por meio de Guia de Arrecadação Estadual – GARE ICMS, a favor do Estado de São Paulo.

Tal irregularidade foi constatada mediante conferência de livros e documentos fiscais.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Cabe mencionar que a Impugnante recolheu, em 30 de novembro de 2011, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais (docs. de fls. 38/39). Todavia, creditou-se do imposto referente à importação em abril de 2007, data do recolhimento para o Estado de São Paulo.

Assim, a controvérsia dos presentes autos gira em torno do momento no qual se legitimou a Autuada para aproveitamento do crédito do imposto recolhido na importação de mercadorias.

Vale destacar, inicialmente, que o aproveitamento de créditos do ICMS estabelecido no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal, encontra-se disciplinado, como regra geral, no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 que assim determina:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

(...)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento. (Grifou-se).

Dessa forma, como pode ser visto na legislação complementar acima transcrita, o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Na esteira da Lei Complementar nº 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, nos arts. 28 e 30 da Lei nº 6.763/75, dentre outros, o seguinte:

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação. (Grifou-se).

Já o Regulamento do ICMS, mais especificamente, cuida da questão do aproveitamento de créditos do ICMS, dentre outros, nos arts. 67 e 69, no que interessa ao caso em tela, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de importação de serviço, mercadoria ou bem, ou na aquisição de mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados, em leilão promovido pelo poder público, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior.

(...)

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal. (Grifou-se).

Assim, o lançamento em análise respalda-se na legislação mencionada, uma vez que, ao escriturar o crédito de ICMS referente à operação de importação, em que o ICMS devido foi recolhido a outro Estado, a Impugnante não observou a legislação tributária na qual consta que o valor correspondente ao crédito, na hipótese de importação, será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto.

Dessa forma, tais créditos, então estornados, repercutem no saldo apurado mensalmente confrontando-se débitos e créditos, conforme demonstrado na recomposição da conta gráfica, e implicam ICMS a exigir, em razão de ter sido apurado saldo devedor no mês de junho de 2007, conforme planilha de fls. 24 dos autos.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Vale mencionar que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.508/12/2ª, citado pela Impugnante, foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho conforme Acórdão nº 3.873/12/CE, cuja ementa se transcreve:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS VINCULADAS A OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, ACOMPANHADAS DE GUIAS NACIONAIS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNRE) IDEOLOGICAMENTE FALSAS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXVI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS POR TER SIDO DEMONSTRADO QUE O CASO NÃO SE REFERE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ENTRETANTO, REFORMADA A DECISÃO PARA RESTABELECEM AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ICMS E À MULTA DE REVALIDAÇÃO. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Saliente-se, como bem destacado pela Fiscalização, constatado que o recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais ocorreu em 30/11/11, tem-se que o creditamento do imposto pago em tal operação é cabível a partir da mencionada data, conforme determina o art. 67, § 1º da Parte Geral do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.975/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000173540-54	
Impugnação:	40.010131893-10	
Impugnante:	Sandvik Mining And Construction do Brasil S/A	
	IE: 062208348.00-81	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Jabour Rios/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comercio Exterior/B.Hte	

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito do imposto destacado em nota fiscal vinculada à operação de importação de mercadorias, acompanhada de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) erroneamente recolhida para o Estado de São Paulo.

Ocorre que em 30/11/11, antes da lavratura do Auto de Infração, a Autuada, reconhecendo o equívoco, recolheu ao Estado de Minas Gerais o imposto referente àquela importação com os acréscimos legais. Ou seja, a Autuada recolheu o imposto devido como se o tivesse feito no momento do desembaraço da mercadoria, posto que, repita-se, foi acrescido de correção pela Selic e multa.

Não obstante, no caso dos autos, conclui-se que a apropriação de crédito efetivada se aperfeiçoou como ato jurídico perfeito, na medida em que cumpriu os requisitos previstos para o direito ao crédito.

Os arts. 68 e 69 do RICMS/02, refletindo o disposto na Lei Complementar nº 87/96, espécie normativa para a qual foi delegada pela Constituição Federal a disciplina do regime de compensação do imposto, assim preveem:

Art. 68. O crédito corresponderá **ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado** no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

(...)

Art. 69. **O direito ao crédito**, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação. (grifou-se)

Desse modo, verifica-se que as condições para o creditamento, observadas as regras de vedação e estorno previstas nos Capítulos III e IV do Título II do RICMS/02, são:

- 1) o valor deve ser aquele que, de fato, foi cobrado na operação anterior;
- 2) o valor esteja corretamente destacado em documento fiscal idôneo;
- 3) e, se for o caso, escriturado nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Ressalte-se que o termo “*montante do imposto corretamente cobrado*” utilizado pelo art. 68 reflete a norma constitucional que dispõe sobre a não cumulatividade do ICMS prevista no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Tal termo indica que o imposto a ser creditado deve estar apto a ser exigido pelo sujeito ativo da obrigação tributária, o que se caracteriza pelo destaque do imposto devido em documento fiscal idôneo, consoante art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Ao destacar o imposto efetivamente exigido em documento fiscal idôneo e escriturá-lo no livro fiscal próprio, o contribuinte declara, à Fiscalização, o seu débito, estando este apto a ser cobrado pelo sujeito ativo, de forma, inclusive, não contenciosa, nos termos do inciso I do art. 102 do RPTA/MG.

Assim, o recolhimento do imposto não é condição para o direito ao crédito, mas, sim, a aptidão para a sua cobrança, em vista do disposto no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e, em decorrência, na Lei Complementar nº 87/96.

Ora, no caso dos autos, a operação de importação realmente ocorreu, o imposto destacado é o efetivamente exigido, a nota fiscal emitida é idônea e foi escriturada no livro próprio.

O fato de a GNRE ter sido recolhida primeiramente ao Estado de São Paulo e posteriormente para o Estado de Minas Gerias, com os acréscimos legais, demonstram apenas que o imposto está corretamente destacado na nota fiscal de entrada, confirmando a idoneidade do documento fiscal que acobertou a operação de entrada de mercadoria proveniente do exterior, sendo este o documento hábil para o creditamento do valor do imposto.

Acrescente-se que, na hipótese de importação, a nota fiscal de entrada regularmente emitida também declara, à Fiscalização, o imposto devido cujo fato gerador é a entrada de mercadoria importada do exterior, consoante item 5 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/75.

Cabe ressaltar que a operação de importação possui peculiaridades em relação às aquisições ocorridas no território nacional, pois o próprio contribuinte que possui direito ao crédito é o que recolhe o imposto a ser creditado, devendo, ainda, esse recolhimento ser feito, regra geral, no próprio momento de ocorrência do fato gerador.

Desse modo, o disposto no § 1º do art. 67 do RICMS/02, interpretado sistematicamente com as demais normas que tratam do crédito do imposto, dispõe que a escrituração deve ocorrer no período de apuração em que ocorrer o fato gerador, tendo em vista que este pode acontecer em dois momentos distintos, conforme disposto no inciso I do caput e no inciso II do parágrafo único, ambos do art. 2º do RICMS/02. E nesses casos, o momento previsto para o seu recolhimento coincide com o da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso VIII do art. 85 do mesmo Regulamento.

Outra interpretação do § 1º do art. 67 do RICMS/02 colide com a premissa de que o recolhimento do imposto não é uma das condições impostas pela Lei Complementar nº 87/96 para validação do crédito de ICMS, mas, sim, a sua aptidão para a cobrança.

Em função dessas peculiaridades que caracterizam a operação de importação, foram estabelecidas regras de controle fiscal para se evitar que o contribuinte não recolha o imposto no momento considerado como de ocorrência do fato gerador, e se credite de valor não recolhido por ele próprio, entre elas, as que se seguem:

1) após o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, o que somente ocorre se exibido o comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro (§ 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 c/c inciso I do parágrafo único do art. 2º do RICMS/02);

2) na hipótese de o momento do fato gerador ser a própria entrega, mantém-se a regra da exigência, pela autoridade responsável, da comprovação do recolhimento do imposto (§ 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 c/c inciso II do parágrafo único do art. 2º do RICMS/02);

3) o transporte da mercadoria deve ser acobertado por nota fiscal emitida pelo estabelecimento importador ou, alternativamente, pela Declaração de Importação e Comprovante de Importação, no caso de primeira remessa ou remessa integral, caso em que a nota fiscal respectiva deve ser emitida na entrada da mercadoria no estabelecimento (caput do art. 336 do Anexo IX e seu § 1º), e acompanhado do documento comprobatório do recolhimento do imposto (§ 5º do mesmo art. 336);

Ou seja, o fato de o controle fiscal não ter sido suficiente, no caso dos autos, para se evitar o não recolhimento do imposto no momento previsto na legislação, em função do erro na eleição do ente tributante, não autoriza a Fiscalização a considerar o aproveitamento de crédito indevido, em vista da efetiva ocorrência das operações e do destaque do valor correto do imposto em documentos fiscais idôneos.

Desta feita, na ação fiscal, caberia, à Fiscalização, realizar a cobrança do imposto devido no momento da importação que não fora recolhido para o Estado de Minas Gerais com a aplicação das respectivas multas de revalidação, isolada e juros de mora.

Por óbvio, tal não seria possível uma vez que a Autuada já providenciou o recolhimento antes da lavratura do AI, pelo que sua situação fiscal, no que conserte aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fatos inerentes a este PTA, está em perfeita consonância com a Legislação Mineira e Federal.

Por todo o exposto, julgo improcedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

**Rodrigo da Silva Ferreira
Conselheiro**

CC/MIG